

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2022, CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO CL nº 43/2022**

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0001-08, com sede na Avenida do Estado, nº 6116, no Bairro Cambuci, na Capital do Estado de São Paulo vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, ofertar sua **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em relação ao edital em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Consoante à disciplina editalícia em sua cláusula 20.1, eventual pedido de impugnação deste instrumento convocatório poderá ser apresentado por qualquer licitante em até 3 (três) dias úteis antes do certame, agendado para o dia 16 de novembro de 2022, de sorte que os pedidos deverão ser apresentados até o dia 10 de novembro de 2022.

Portanto, a apresentação do presente petítório nesta oportunidade é de todo tempestiva.

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DOIS CNPJs**

Embora o instrumento convocatório versa a respeito da impossibilidade da emissão de notas fiscais com CNPJs diferentes. Leia-se:

9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.6.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Oportuno esclarecer que essa licitante, e provavelmente outras tantas, emite faturas em dois CNPJs, uma de sua matriz, referente aos equipamentos, e outro de sua filial, que instalará os equipamentos, **mas ambos da mesma empresa licitante**, ou seja, com a mesma raiz de CNPJ, embora o contrato e a habilitação sejam feitos em regra somente em uma delas, geralmente no estabelecimento da matriz ou do estabelecimento localizado mais próximo da prestação de serviços.

Além disso, registre-se que, em consequência da caracterização do fato gerador do ICMS, quando a Elevadores Atlas Schindler dá saída de peças ou materiais de seu estabelecimento, ela emite Notas Fiscais de Saída de Mercadoria (remessa), sendo uma das vias entregues a cada cliente, efetuando o recolhimento do tributo (ICMS) para o Fisco Estadual, relativamente à parcela de materiais enviada para a obra.

A Nota Fiscal de Venda efetiva do Equipamento apenas será emitida quando da entrega da peça para substituição, ocasião em que será recolhido ao Fisco eventual diferença em relação aos valores já pagos quando das remessas parciais.

Além dessa nota relativa aos materiais aplicados (Equipamentos) e que constitui fato gerador do ICMS, esta Licitante emitirá também uma Nota Fiscal-Fatura de Serviços, relativamente aos serviços de assistência técnica do elevador (fato gerador do ISS), nos termos do item 14.01 e 14.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

A título meramente exemplificativo, o Banco do Brasil publicou recentemente o Edital da licitação eletrônica 2019/00670 (7421), que sobre os requisitos da emissão de Notas Fiscais, versava:

e) Ser emitida ao menos 2 (dois) documentos fiscais, quando o serviço for prestado em várias unidades do CONTRATANTE, sendo um para as unidades localizadas no mesmo município de emissão do documento fiscal (emitido contra CNPJ de unidade do Banco do Brasil localizada no município de emissão do documento fiscal); e outro documento fiscal relacionado aos serviços prestados em outros municípios (emitido contra CNPJ de unidade regional do Banco do Brasil localizada em município diverso da emissão do documento fiscal).

f) Ser emitida para itens ou serviços do contrato pela matriz ou pela filial desde que sejam efetivamente a mesma pessoa jurídica (CNPJ de mesma raiz - 8 primeiros números).

Assim, requer que seja esclarecido quanto a aderência desse procedimento à regra do instrumento convocatório. Esclarecendo-se acerca da possibilidade de emissão de notas fiscais em dois CNPJs sendo eles da mesma empresa.

### **DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Ao disciplinar a forma dos pagamentos devidos à contratada, o instrumento convocatório traz a seguinte redação:

**7.1** O pagamento do valor global **será efetuado em duas parcelas mensais**, após o atesto de recebimento definitivo do equipamento pela Fiscal do Contrato, ao financeiro, o prazo de até 10 dias para a efetivação do pagamento, desde que a contratada apresente Nota Fiscal, certidão de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com a fazenda federal e estadual (certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais/estaduais e à dívida ativa da união/Estado) e certidão negativa de débitos trabalhistas, e, em sendo necessário, outros documentos que sejam exigidos por esta, como também toda documentação necessária ao pagamento dos bens, a exemplo dos certificados de garantia.

Contudo, a forma de pagamento prevista no instrumento convocatório merece reparo, pois o cronograma físico-financeiro proposto onerará demais a Contratada, que estará obrigada a adquirir e dispor antecipadamente de materiais e serviços, sem a contraprestação necessária nas primeiras etapas do contrato.

Saliente-se que esta Licitante, assim como as demais empresas do ramo, possui como prática a adoção de um sistema, onde produto só é fabricado quando for feito

um pedido de compra por parte do cliente. Sendo assim, é ativada uma reação em cadeia para trás, que vai até a requisição dos insumos necessários à produção junto aos fornecedores.

Assim, para que a empresa possa fornecer, instalar e substituir elevadores, torna-se necessário um investimento inicial de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do valor dos equipamentos, que sempre é arcado por quem encomenda os produtos.

Isso porque existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas: (i) registro da ART no CREA; (ii) elaboração dos projetos de instalação; (iii) aprovação dos projetos nos órgãos municipais e/ou estaduais competentes, (iv) fabricação dos componentes; e (v) transporte e recebimento do material fabricados

Com efeito, tão logo assine o contrato, a Contratada terá que mobilizar mão-de-obra e incorrer em inúmeros custos para a fabricação dos componentes, não sendo justo, nem razoável que fique sem receber durante tanto tempo o valor devido, a despeito de toda sua dedicação e empenho.

Dessa maneira, caso esta omissão seja mantida, é certo que o desequilíbrio contratual a que estará submetida a Contratada reduzirá o número de licitantes e, conseqüentemente, impedirá a Administração de obter a proposta mais vantajosa, violando, por conseguinte, o art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93.

Isto posto, requer seja alterada a forma de pagamento ora impugnada, para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, adotando-se, de preferência, o cronograma de pagamento abaixo sugerido: 09 (nove) parcelas iguais de acordo com o prazo de entrega do equipamento funcionando, sendo esse possível em 09 (nove) meses a partir da assinatura do contrato.

### **PRAZO DE SOLUÇÃO**

O instrumento convocatório em apreço, na seção de obrigações da contratada, traz as seguintes determinações:

11.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo **ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

Cumpra informar que o prazo acima referido pode revelar-se completamente exíguo, dependendo do problema a ser solucionado em especial caso seja necessária a substituição de alguma peça.

E mesmo contendo no Instrumento Convocatório previsão de prorrogação do prazo à depender da justificativa da Contratada, não se configura razoável estabelecer, de antemão, prazos máximos para solução das correções e fornecimento de peças, antes de serem verificadas a natureza e a gravidade de cada defeito.

Isso porque alguns serviços – como por exemplo a troca de cabos, retirada de motor para embobinamento, eliminação de vazamento de máquina, entre outros - necessitam de maior tempo para a correção do equipamento.

Com efeito, dependendo da gravidade do problema ou da especificação do componente a ser substituído, o prazo base fixado pode revelar-se demasiadamente insuficiente, na medida em que deverão ser examinados diversos fatores, em cada caso, tais como a necessidade de perícia, fabricação, expedição, transporte etc.

Casos em que mesmo se tratando de equipamentos novos, o prazo de solução pode se estender.

Nesse contexto, no intuito de preservar a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Tribunal, faz-se necessário que seja excluído o referido prazo ou, em último caso, seja ele alterado para **20 (vinte) dias úteis**, matendo-se a possibilidade de prorrogação, conforme justificativas a serem apresentadas pela Contratada, em cada caso.

#### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL**

Ao alocar as responsabilidades, o instrumento convocatório em apreço estatui que é dever da Contratada:

11.7 No caso de execução de serviços imperfeitos ou em desacordo com as especificações, ou ainda, inadimplemento de qualquer obrigação contratual, o **CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato com perdas e danos.**

Assim, esta licitante pretende esclarecer: as indenizações por “perdas e danos”, estarão limitadas aos danos diretamente causados, como o previsto no próprio

regimento desta Administração?

Requer assim esclarecimento, quando a aderência de seu entendimento às normas editalícia, considerando-se a cláusula impugnada caso essa administração tenha entendimento diferente.

Afinal não pode prevalecer entendimento divergente, uma vez que esta disposição contraria a legislação aplicável ao caso, e em última análise, afasta esta Administração da trilha da obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.

Com efeito a lei de regência determina que a responsabilidade civil da empresa contratada, ou seja, seu dever de reparar um dano causado, estará restrita aos danos que ela diretamente causar:

Art. 70. **O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros**, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Assim, por expressa disposição legal, excluem-se do dever de reparar da Contratada os danos indiretos eventualmente sofridos pelo Órgão contratante e por terceiros, tais como lucros cessantes, de tal sorte que referida previsão deverá estar igualmente inserida no instrumento convocatório.

Portanto, embora a previsão esteja legal esteja expressa no subitem 10.2, do Termo de Referência o subitem em comento deve ser esclarecido para que se exclua toda hipótese de responsabilização ilegalmente prevista nela, a teor dos comandos legais supra invocados.

## **DO ATRASO NO PAGAMENTO**

O Instrumento convocatório em apreço, é omissivo no que diz respeito às atualizações monetárias e correções decorrentes dos atrasos no pagamento não ensejados pela CONTRATADA.

Acontece que embora o art. 26 da Resolução n. 1.252/12 que versa sobre os requisitos necessários dos contratos firmado pelo “Sistema S” seja omissivo no que diz respeito a esta responsabilidade, ela se faz imprescindível uma vez que decorre diretamente

do princípio da moralidade da Administração pública que não deve ser locupletar ilicitamente em detrimento do particular que compõe a relação contratual.

É de amplo conhecimento que o “Sistema S”, embora tenha suas licitações e contratos regidos por norma própria, se sujeita aos princípios legais da Administração Pública e subsidiariamente deve se utilizar da lei n. 8.666/93 que rege os Contratos Administrativos na esfera federal.

“A exigência de que o Estatuto das Licitações e Contratos seja observado por entidades do Sistema ‘S’ pode ser justificada em duas hipóteses: ausência de regra específica no Regulamento próprio da entidade ou dispositivo, do mesmo Regulamento, que contrarie os princípios gerais da Administração Pública e os específicos relativos às licitações e os que norteiam a execução da despesa pública (TCU. Acórdão nº 3.454/2007 – Primeira Câmara)

A ausência da referida disposição contraria expressamente o texto de lei, onde de acordo com o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, são que requisitos essenciais do Edital, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras E PENALIZAÇÕES, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

(O destaque não é do original)

Assim, a ausência da referida cláusula deve ser sanada, uma vez que é requisito considerado necessário para os instrumentos convocatórios, em consonância com o texto legal supra destacado.

E assim, por ir diretamente de encontro ao princípio da Moralidade, a referida previsão deve constar expressamente no edital, sob pena de locupletamento ilícito desta

Administração, em casos de atrasos no pagamento em que a Contratada não der caso.

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: DA CESSÃO DE SALA COM ACESSO RESTRITO**

Esta Licitante pretende esclarecer se é possível a cessão de uma sala de acesso restrito, ainda que pequena, para que possa guardar os materiais necessários à execução do Contrato.

Esta cessão não importaria em grande ônus para esta Administração, mas traria um imenso benefício à esta Licitante, refletindo positivamente no preço final da contratação.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e provida, para alterar-se o instrumento convocatório na forma postulada em cada tópico antecedente, em especial para:

- a) Seja esclarecida a dúvida desta Licitante sobre a possibilidade da emissão de Notas Fiscais em dois CNPJ's diferentes da mesma empresa;
- b) Requer seja esclarecida a forma de pagamento, para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, adotando-se, de preferência, o cronograma de pagamento sugerido;
- c) Seja o prazo de solução dilatado para 20 dias úteis, prorrogáveis nos termos arguidos;
- d) Seja delimitada a responsabilidade da Contratada aos danos causados diretamente por ela nos termos da lei de licitações e contratos públicos;
- e) Seja previsto no instrumento convocatório a correção monetária dos pagamentos feitos em atraso a Contratada, sem que esta tenha dado causa ao atraso;



f) Seja esclarecida a dúvida desta licitante, quanto a possibilidade da cessão de uma sala para o armazenamento dos materiais necessários;

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.



**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**  
**ARISTÓTELES LEITE CORDEIRO**  
**CONSULTOR TÉCNICO COMERCIAL**